



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.891 - RJ (2014/0311627-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO**
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : **GIORGIO SANTONI**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S)**
MÁRCIO LOBO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE NA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA AUTÔNOMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ação cautelar de exibição de documentos, em razão da pretensão que veicula, possui natureza autônoma, tendo em vista que, com a exibição dos documentos pretendidos, o promovente tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação.

2. *"Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar"* (REsp 244.517/RN, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/9/2005)

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.891 - RJ (2014/0311627-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAAGEM LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO**
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : **GIORGIO SANTONI**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S)**
MÁRCIO LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 672/676) que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista a ausência de omissão e falha na fundamentação no acórdão recorrido, e que é jurisprudência pacificada desta Corte que a ação cautelar de exibição de documentos, em razão da pretensão que veicula, possui natureza autônoma, tendo em vista que, com a exibição dos documentos pretendidos, o promovente tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, incidindo a Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega que o próprio agravado firmou expressamente na petição inicial que a medida cautelar era preparatória e não satisfativa, tendo, assim, ocorrido violação à regra do artigo 806 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.891 - RJ (2014/0311627-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO**
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : **GIORGIO SANTONI**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S)**
MÁRCIO LOBO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto à necessidade de proposição de ação principal, firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a ação cautelar de exibição de documentos, em razão da pretensão que veicula, possui natureza autônoma, tendo em vista que, com a exibição dos documentos pretendidos, o promovente tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRADO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 810.122/RJ, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 17/3/2008)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 244.517/RN, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 19/9/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC).

Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 104.356/ES, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 17/4/2000)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO).

1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas 356 e 284 do STF.

2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual 'o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento'. Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG).

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos."

(REsp 744.620/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/9/2005)

Ressalta-se que, conforme precedente acima transcrito, "*exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar*" (REsp 244.517/RN, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 19/9/2005)

Incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0311627-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 623.891 / RJ**

Números Origem: 00113080620118190208 113080620118190208 201424562518

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIORGIO SANTONI
ADVOGADOS : MÁRCIO LOBO
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIORGIO SANTONI
ADVOGADOS : MÁRCIO LOBO
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.